

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 088/2023**

**PROCESSO Nº 034-2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA  
ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO  
MUNICIPAL QUE TRATE DA  
ADEQUAÇÃO DAS MARGENS DE  
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE EM ÁREAS  
URBANAS CONSOLIDADAS, PARA  
ATENDER A DEMANDA DA  
SECRETARIA DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Processo nº 34-2023, solicitando PARECER questionando sobre a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para atender a demanda da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente nº 084/2023, datado de 31/01/2023, dando conta da necessidade da contratação.

Em 10/04/2023, foi lançado o parecer jurídico nº 076-2023, dando conta da impossibilidade da contratação direta, sem o cumprimento das disposições contidas no inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Aportou nova solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria da administração e Planejamento, indagando sobre a possibilidade de

contratação direta, oportunidade em que foram juntados documentos. Dentre os documentos acostados aos autos, foram apresentadas as propostas de 03 (três) assessorias jurídicas, quais sejam Rafael Pereira, inscrito na OAB/RS sob o nº 65.579, no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais); Fontoura de Medeiros Advocacia e Consultoria Ambiental, no valor de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais); e Burmann Advocacia Ambiental, inscrito na OAB/RS sob o nº 44.171, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Tendo apresentado o menor orçamento, foi solicitada a contratação da Burmann Advocacia Ambiental.

### **É o que cabia relatar.**

Analisando o valor orçado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta nos autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2037 (Departamento de Meio Ambiente), Despesa 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria), Recurso 1 (Recurso Livre) impostos.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da Burmann Advocacia Ambiental (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

De outra banda, oportuno mencionar o fato de que a estrutura atual do Setor de Licitações ainda não conta com a designação formal do Agente

de Contratação, tendo sido realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua representação de Passo Fundo, ao que foi sinalado pela possibilidade do processamento de contratações, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, pela Comissão Permanente de Licitações, o que de fato ocorre no presente Processo.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 24 de abril de 2023.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756